TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	73304/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:	ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICIPIO DE MARINGA, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2788/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Adesão à ata de registro de preços. Aquisição de plataformas de interação digital para a rede municipal de ensino. Fragilidade metodológica identificada na composição de preços. Irregularidade de natureza formal. Ausência de direcionamento. Procedência parcial. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Vereador José Carlos Pacífico em face do Processo Administrativo nº 850/2026, instaurado pelo Município de Maringá, que resultou na contratação da empresa Universo Education Ltda. para fornecimento de 275 mesas digitais, no valor total de R$ 10.147.500,00, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2025, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais.

O representante alegou que a seleção do fornecedor, a contratação direta e a adoção do maior valor entre as propostas não teriam sido devidamente justificadas.

Aduziu, ainda, que o ajuste foi formalizado em prazo inferior a 24 horas da publicação do ato de inexigibilidade, circunstância que, em seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

entendimento, teria inviabilizado a apresentação de impugnação prévia ou contemporânea à contratação.

Sustentou a ocorrência de possível sobrepreço, ao argumento de que o valor unitário contratado, de R$ 36.900,00, superaria em até 30% a média de mercado, uma vez que a própria pesquisa administrativa teria indicado preços entre R$ 29.000,00 e R$ 31.000,00 para produtos reputados equivalentes.

Acrescentou que a contratada possuía menos de um ano e meio de constituição e não teria como atividade econômica principal a comercialização dos equipamentos, circunstâncias que, segundo afirmou, suscitariam dúvidas quanto à escolha da empresa e à compatibilidade do preço ajustado.

Assinalou que a contratação sem prévio procedimento licitatório próprio, associada à alegada ausência de comprovação da vantajosidade, configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além de indicar possível dano ao erário.

Diante disso, requereu o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão do contrato e de seus efeitos, a apresentação de esclarecimentos pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a realização de auditoria e fiscalização, com apuração de eventual sobrepreço, dano ao erário e desvio de finalidade, além da anulação do ajuste e da responsabilização dos envolvidos, inclusive com ressarcimento aos cofres públicos, caso confirmadas as irregularidades apontadas.

Em atendimento ao Despacho nº 263/26 (peça 8), o Município apresentou manifestação preliminar, acompanhada da documentação pertinente (peças 12-14).

Informou que, na fase preparatória, foi realizado levantamento de mercado, devidamente consignado no Estudo Técnico Preliminar.

Ressaltou que a ata decorreu de procedimento licitatório regular, permitindo a adesão de outros entes públicos como “carona”, mediante prévia anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

Afirmou que o contrato foi regularmente divulgado nos portais oficiais e que eventuais questionamentos poderiam ter sido formulados antes da liquidação das despesas correspondentes.

Acrescentou que a pesquisa de preços observou critérios técnicos e a adequação ao interesse público, enfatizando que eventual rescisão contratual poderia acarretar prejuízo à continuidade das atividades escolares e ao atendimento da finalidade pública pretendida.

Por meio do Despacho nº 327/26 (peça 15), a Representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar.

Em sede de contraditório (peças 24-30), o Município sustentou que a instrução processual atendeu às exigências legais aplicáveis, inexistindo vícios formais ou materiais aptos a comprometer a validade da contratação, motivo pelo qual as alegações deduzidas na inicial não deveriam ser acolhidas.

Reiterou que o procedimento foi registrado como inexigibilidade exclusivamente para adequação ao fluxo do sistema municipal, conforme art. 30-B do Decreto nº 1.856/2023.

Aduziu que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram a avaliação das alternativas disponíveis e a escolha motivada pela adesão, com fundamento na celeridade, economicidade, segurança jurídica e adequação da solução às necessidades pedagógicas da rede municipal, observadas as formalidades exigíveis.

Afirmou que a motivação técnica da contratação foi registrada nos autos a partir da identificação de demanda específica da Rede Municipal de Ensino e da análise da adequação da solução tecnológica prevista na Ata nº 09/2025. O parecer técnico-pedagógico classificou o objeto como recurso multidisciplinar, dotado de aplicativos educacionais alinhados à BNCC, destinado à modernização do ambiente escolar, à inclusão digital e ao aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem.

Ressaltou que a Lei nº 14.133/2021 não prevê prazo mínimo entre a publicação do ato de adesão e a assinatura do contrato, que a rápida formalização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

contratual revelaria eficiência administrativa, e não direcionamento, uma vez que o processo já se encontrava integralmente instruído.

Argumentou que a divulgação dos atos nos meios oficiais, incluindo o Portal da Transparência, o Diário Oficial e o PNCP possibilitaria eventual questionamento por terceiros interessados.

Defendeu a adequação econômica da contratação, ao argumento de que o preço resultou de pregão eletrônico regular, em condições previamente consolidadas, tendo permanecido inferior ao valor estimado no certame de origem, no qual a plataforma fora orçada em R$ 40.446,00 e registrada por R$ 36.900,00 por unidade. Segundo a defesa, os itens de menor preço indicados pela pesquisa local não atenderiam integralmente às especificações técnicas, pedagógicas e funcionais previstas no Termo de Referência, razão pela qual a comparação isolada de valores não seria suficiente para caracterizar sobrepreço.

Destacou, ainda, que a adesão permitiu evitar a instauração de novo procedimento licitatório, com redução de custos administrativos e atendimento mais célere da demanda educacional.

Por fim, alegou que os equipamentos já foram entregues, incorporados ao patrimônio público e integrados à rotina pedagógica da rede municipal, de modo que eventual desconstituição da contratação, nesse momento, produziria efeitos mais gravosos ao interesse público, com potencial comprometimento do planejamento pedagógico, da continuidade das atividades escolares e da política de inovação educacional em curso.

Em contraditório, Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, e Adriana de Oliveira Chaves Palmieri, Secretária Municipal de Educação, apresentaram manifestação conjunta (peças 32-42), na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da presente Representação.

No mérito, defenderam a regularidade do procedimento, asseverando que a contratação decorreu de adesão válida à ata de registro de preços oriunda de certame competitivo previamente realizado. Alegaram, também,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

que o processo foi devidamente instruído, motivado e publicado, bem como que o objeto contratado foi integralmente entregue e incorporado ao patrimônio público.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 614/26 (peça 44), opinou pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuras contratações, especialmente em hipóteses de adesão a atas de registro de preços, aperfeiçoe os critérios de composição da pesquisa de preços e de seleção dos parâmetros comparativos empregados na formação do preço de referência. Para tanto, destacou a necessidade de assegurar identidade ou equivalência funcional entre os objetos pesquisados e a solução efetivamente pretendida, a fim de conferir maior consistência à demonstração da vantajosidade e prevenir distorções na motivação administrativa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 402/26 (peça 45), acompanhou a conclusão da unidade técnica pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendação ao Município de Maringá.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Conforme sustentado na defesa apresentada pelo Município de Maringá, a contratação em exame decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2025, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais – COMGRANBEL.

Em relação à fase preparatória, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou que o Estudo Técnico Preliminar contemplou os elementos mínimos exigidos pelo art. 18[1] da Lei nº 14.133/2021, notadamente

[1]Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
V - a elaboração do edital de licitação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

quanto à descrição da necessidade administrativa e à adequada identificação do objeto pretendido.

A unidade técnica também observou que a fundamentação relacionada à modernização tecnológica das unidades escolares, à adoção de metodologias ativas e ao fortalecimento da infraestrutura educacional digital da rede municipal consta do Termo de Referência e do Parecer Técnico-Pedagógico SEI nº 7525764. Tais documentos indicam que a solução pretendida se mostra compatível com as políticas públicas educacionais e com os objetivos pedagógicos previstos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Quanto à opção pela adesão à Ata de Registro de Preços, Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa específica para a adoção desse instrumento, em substituição à realização de licitação própria ou à utilização de contratação direta.

Consta do documento que a medida possibilitaria o aproveitamento de procedimento previamente concluído e homologado, com redução de custos administrativos, maior celeridade, economia de tempo na condução dos atos preparatórios e atendimento imediato da necessidade pública identificada.

Em relação à vantajosidade, observou-se que a Administração buscou demonstrá-la a partir do alinhamento da solução aos objetivos educacionais da rede municipal, da possibilidade de utilização coletiva dos equipamentos, do estímulo à aprendizagem colaborativa e da compatibilidade com metodologias ativas de ensino.

Desse modo, não prosperam as alegações de ausência ou insuficiência de motivação técnica para a adoção do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços.

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

Quanto à alegação de possível sobrepreço, sob o argumento de que o valor unitário contratado seria até 30% superior à média de mercado, verificou-se que a pesquisa realizada pela Secretaria de Logística e Compras apurou valor estimado de R$ 33.904,18 por unidade, enquanto o preço registrado na Ata de Registro de Preços adotada foi de R$ 36.900,00, diferença aproximada de 8,8%.

Nesse contexto, o Município de Maringá apresentou análise técnica complementar destinada a justificar a diferença entre os valores apurados, sustentando que parte significativa dos produtos considerados na pesquisa de mercado não apresentava equivalência funcional com o objeto efetivamente pretendido pela Administração.

Também se registrou que o valor unitário de R$ 36.900,00, constante da Ata de Registro de Preços, revela-se compatível com o mercado para solução dotada das características técnicas e pedagógicas exigidas, não se evidenciando afronta ao princípio da vantajosidade nem às diretrizes constantes da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/CNPTC/ABRACOM/AUDICON nº 01/2025.

Não obstante, a unidade técnica manifestou preocupação quanto ao fato de a justificativa ter sido apresentada apenas em momento posterior, após a própria pesquisa administrativa indicar resultado desfavorável sob o prisma estritamente financeiro. Ressaltou-se, com acerto, que a superioridade técnica ou pedagógica da solução, embora relevante para aferição de sua adequação à política pública educacional, não se confunde com a demonstração objetiva e prévia da vantajosidade econômica da contratação.

Ainda assim, a unidade técnica reconheceu que os esclarecimentos posteriormente apresentados pela Administração possuem plausibilidade técnica, porquanto acompanhados de análise individualizada dos itens utilizados na pesquisa de mercado, com indicação de diferenças objetivas entre os produtos inicialmente considerados e a plataforma efetivamente pretendida. Foram apontadas distinções relativas à utilização colaborativa em ambiente escolar, às dimensões e características físicas do equipamento, aos requisitos de conectividade, à robustez estrutural, às funcionalidades multitoque e ao conteúdo pedagógico embarcado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

elementos diretamente vinculados às especificações constantes do Termo de Referência.

Conclui-se, portanto, em consonância com a manifestação da CAIS, que a inconsistência verificada não apresenta materialidade suficiente para comprometer a regularidade do procedimento ou justificar sua invalidação, uma vez que a Administração apresentou motivação complementar formalmente idônea para explicitar os critérios técnicos adotados na análise de equivalência dos objetos comparados. Todavia, a situação evidencia fragilidade na etapa inicial de formação de preços, decorrente da utilização de referências posteriormente reputadas pela própria Administração como tecnicamente não equivalentes ao objeto pretendido. Por essa razão, mostra-se adequada a procedência parcial da Representação nesse ponto, com expedição de recomendação ao Município de Maringá.

Quanto à assinatura do contrato em menos de 24 horas após a publicação do ato de inexigibilidade, a unidade técnica observou que a publicação questionada não se referia à abertura de procedimento licitatório ou de contratação direta originária, mas à divulgação do ato de adesão à Ata de Registro de Preços. Trata-se, portanto, de fase posterior a procedimento licitatório já instaurado e concluído pelo órgão gerenciador, cuja publicidade tem finalidade predominantemente informativa e de transparência, não se confundindo com prazo próprio para impugnações ou recursos inerentes à etapa competitiva.

Ademais, em consonância com a manifestação municipal, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece lapso temporal mínimo entre a publicação do ato de adesão e a formalização do contrato dele decorrente. Tampouco há nos autos demonstração de prejuízo concreto decorrente do intervalo temporal apontado pelo representante, circunstância que afasta, nesse ponto, a configuração de irregularidade apta a macular o ajuste.

Quanto aos questionamentos relativos à empresa Universo Education Ltda., especialmente em razão de sua recente constituição e de sua atividade econômica principal, tais circunstâncias, consideradas isoladamente, não bastam para caracterizar irregularidade ou direcionamento indevido. Isso porque a seleção da contratada não decorreu de escolha direta e discricionária do Município

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

de Maringá, mas de sua condição de vencedora em procedimento licitatório antecedente, cuja Ata de Registro de Preços foi posteriormente utilizada mediante adesão por órgão não participante.

Além disso, a constituição recente da pessoa jurídica ou eventual divergência entre sua atividade econômica principal e o objeto contratado não configuram impedimento à contratação administrativa, desde que demonstradas a regular habilitação da licitante e a compatibilidade de suas atividades empresariais com o objeto licitado. Assim, a mera dúvida quanto à experiência da contratada, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem incapacidade técnica, vício de habilitação ou restrição indevida à competitividade do certame originário, não se mostra suficiente para afastar a regularidade do procedimento, impondo-se a improcedência da Representação neste ponto.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuras contratações, adote critérios mais rigorosos na composição da pesquisa de preços e na seleção dos parâmetros comparativos utilizados para a formação do preço de referência. Recomenda-se, em especial, que seja assegurada identidade ou equivalência funcional entre os objetos pesquisados e a solução efetivamente pretendida, de modo a conferir maior robustez à demonstração da vantajosidade da contratação e a prevenir distorções na motivação administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

Trata-se de Representação da Lei de Licitações do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, formulada pelo **VEREADOR JOSÉ CARLOS PACÍFICO**, referente ao Processo Administrativo n. 850/2026, que resultou na contratação da empresa Universo Education Ltda. para fornecimento de 275 mesas digitais, no valor total de R$ 10.147.500,00, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n. 06/2025, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais.

As irregularidades apontadas foram as seguintes: i) a seleção do fornecedor, a contratação direta e a adoção do maior valor entre as propostas não teriam sido devidamente justificadas; ii) o ajuste foi formalizado em prazo inferior a 24 horas da publicação do ato de inexigibilidade, o que inviabilizou a apresentação de impugnação prévia ou contemporânea à contratação; iii) possível sobrepreço - o valor unitário contratado, de R$ 36.900,00, superaria em até 30% a média de mercado, uma vez que a própria pesquisa administrativa teria indicado preços entre R$ 29.000,00 e R$ 31.000,00 para produtos reputados equivalentes; iv) a contratada possuía menos de um ano e meio de constituição e não teria como atividade econômica principal a comercialização dos equipamentos; v) a contratação sem prévio procedimento licitatório próprio, associada à alegada ausência de comprovação da vantajosidade, configuraria afronta aos princípios constitucionais e possível dano ao erário.

O voto do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha segue o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendação à municipalidade para que, “para que, em futuras contratações, adote critérios mais rigorosos na composição da pesquisa de preços e na seleção dos parâmetros comparativos utilizados para a formação do preço de referência. Recomenda-se, em especial, que seja assegurada identidade ou equivalência funcional entre os objetos pesquisados e a solução efetivamente pretendida, de modo a conferir maior robustez à demonstração da vantajosidade da contratação e a prevenir distorções na motivação administrativa”.

Todavia, com todas as vênias devidas, divirjo do voto do Relator especificamente quanto às consequências das inconsistências verificadas na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

demonstração da vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2025.

A CAIS distingue, de forma pertinente, a vantajosidade da solução sob os aspectos técnico e pedagógico de sua vantajosidade econômica. Quanto ao primeiro aspecto, reconheceu a existência de motivação suficiente, uma vez que o município justificou a adesão pela adequação da solução aos objetivos educacionais da rede, pela possibilidade de utilização coletiva dos equipamentos, pelo estímulo à aprendizagem colaborativa e pela compatibilidade com metodologias ativas de ensino. Por essa razão, considerou improcedente a alegação de ausência ou insuficiência de motivação técnica para a adesão à ata.

Situação diversa, contudo, verifica-se quanto à vantajosidade econômica. A própria pesquisa formal realizada pela Secretaria de Logística e Compras do Município de Maringá apurou valor estimado de R$ 33.904,18 por unidade, enquanto o preço registrado na ata posteriormente utilizada foi de R$ 36.900,00 por unidade, o que representa diferença aproximada de 8,8% a maior. Mais do que isso, a pesquisa municipal conduziu expressamente à conclusão de “ausência de vantajosidade econômica da adesão pretendida sob critério estritamente financeiro”.

Somente após esse resultado desfavorável, o município apresentou análise técnica complementar, sustentando que parcela relevante dos produtos utilizados na pesquisa de preços não seria funcionalmente equivalente ao equipamento efetivamente contratado. A partir dessa nova avaliação, foram afastados comparativos de menor valor, concluindo-se que o preço de R$ 36.900,00 seria compatível com o mercado para uma solução dotada das características técnicas e pedagógicas pretendidas.

A própria CAIS, porém, ressalva a fragilidade dessa justificativa, destacando que ela foi apresentada apenas em momento posterior, precisamente para superar a conclusão desfavorável produzida pelos instrumentos de pesquisa originalmente adotados pelo ente. Assinalou, ainda, aspecto especialmente relevante para o deslinde da questão: a alegada superioridade técnica ou pedagógica da solução, embora possa demonstrar sua adequação às necessidades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

educacionais, “não se confunde com a demonstração de vantajosidade econômica da contratação”.

Essa distinção é fundamental. A adesão a ata de registro de preços por órgão não participante não dispensa a Administração de demonstrar, previamente, que a opção escolhida é efetivamente vantajosa. Ao contrário, o art. 86, § 2º, II, da Lei n. 14.133/2021 exige a demonstração da vantagem da adesão, requisito que deve estar objetivamente comprovado no momento da tomada da decisão administrativa, sobretudo porque a adesão substitui a realização de procedimento licitatório próprio.

No caso concreto, portanto, não se mostra suficiente o encerramento da apuração mediante mera recomendação. Se a pesquisa elaborada pelo próprio município apontava preço inferior ao constante da ata, cabia à Administração demonstrar, antes da adesão e de forma consistente, porque os parâmetros pesquisados não seriam comparáveis e porque, ainda assim, a contratação pelo maior valor representaria a alternativa mais vantajosa. A motivação apresentada posteriormente não pode, por si só, suprir requisito que deveria anteceder e fundamentar a própria decisão de aderir à ata.

Não se está, neste momento, afirmando a existência definitiva de sobrepreço ou quantificando eventual dano ao erário. Há, contudo, elementos concretos que justificam maior aprofundamento da apuração, especialmente diante do vulto da contratação (R$ 10.147.500,00 para aquisição de 275 equipamentos) e da possibilidade de que a Administração tenha deixado de adotar alternativa economicamente mais favorável.

A própria CAIS reconheceu fragilidade na formação inicial dos preços, decorrente da utilização de referências que somente posteriormente foram consideradas pela Administração como tecnicamente não equivalentes ao objeto contratado. Embora tenha entendido suficiente a expedição de recomendação para futuras contratações, considero que, diante da diferença objetiva entre o preço apurado na pesquisa municipal e aquele efetivamente contratado, bem como da necessidade de verificar a efetiva comparabilidade dos produtos pesquisados, a questão demanda apuração específica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

Diante do exposto, **VOTO** pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas a efetiva vantajosidade econômica da adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2025, a comparabilidade entre os objetos considerados na pesquisa de preços realizada pelo Município e aquele efetivamente adquirido, bem como a eventual existência e extensão de dano ao erário decorrente da contratação por preço superior ao indicado na pesquisa administrativa, com a identificação dos responsáveis, caso constatada irregularidade, sem prejuízo da recomendação proposta pelo Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas, **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Maringá para que, em futuras contratações, adote critérios mais rigorosos na composição da pesquisa de preços e na seleção dos parâmetros comparativos utilizados para a formação do preço de referência. Recomenda-se, em especial, que seja assegurada identidade ou equivalência funcional entre os objetos pesquisados e a solução efetivamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG

pretendida, de modo a conferir maior robustez à demonstração da vantajosidade da contratação e a prevenir distorções na motivação administrativa;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.L8NG